



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.552 - PR (2015/0188221-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LEONTINA DA ROSA SCHMITT
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S) - PR010747
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF.
2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.552 - PR (2015/0188221-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LEONTINA DA ROSA SCHMITT
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S) - PR010747
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por LEONTINA DA ROSA SCHMITT contra decisão monocrática da lavra deste Relator que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, 283 e 284/STF, e porque o dissídio jurisprudencial não ficou comprovado.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sustentando isto: (I) flagrantes omissões no acórdão objurgado, uma vez que foi expressamente impugnada no recurso especial a alegação do Tribunal *a quo* de que não foi alterada a regra da prova; (II) mesmo que a revelia não induza à procedência dos pedidos, ela torna os fatos incontroversos e, assim, esses não dependem de prova; (III) *"e é a controvérsia estabelecida entre a pretensão da inicial do autor e a contestação do réu que delimitam a atuação judicial"* (e-STJ, fl. 622).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.552 - PR (2015/0188221-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEONTINA DA ROSA SCHMITT**
ADVOGADOS : **GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626**
 MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S) - PR010747**
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759
 MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Como consignado na decisão impugnada, relativamente à infringência do art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o Ministro Sidnei Beneti que *"a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial"* (AgRg no Ag 1.162.073/MG, Terceira Turma, DJe de 12.5.2010).

O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento. 2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe de 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu responsável o ora agravante pelo acidente ocorrido. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121.314/PI, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 21/05/2013)

Outrossim, quanto à capitalização mensal dos juros, foi ressaltado pelo voto condutor, *verbis*:

"Inicialmente, cabe esclarecer que a devolução genérica da matéria discutida em primeiro grau não impedirá a análise destes temas em cada um dos contratos revisados.

Na petição inicial a parte autora afirmou ser titular da conta corrente nº 2270-5. Ainda, alegou a utilização de cheque especial e a contratação de financiamentos atrelados à referida conta. Por ser produtor rural, também teria firmado contratos de crédito rural.

junto com a peça foram acostadas cópias de cédula rural hipotecária e respectivo aditivo de retificação.

A sentença, por sua vez, analisou os pedidos considerando o contrato de cheque especial em conta corrente, os contratos de financiamento e as cédulas de crédito rural, concluindo pela ilegalidade da cobrança de juros capitalizados em todas as espécies contratuais.

No seu recurso, o apelante asseverou que não há prova da capitalização. Ademais, alegou que prevalece no Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de ser válida a cobrança de juros capitalizados, desde que previamente pactuados.

De fato, assiste razão ao apelante no tocante ao contrato de cheque especial e de financiamento.

Isso porque em momento algum se constatou a impugnação específica de quando e em que circunstância ocorreu a capitalização de juros.

A petição inicial é genérica, pois dispõe sobre o tema sem ao menos se referir às espécies contratuais revisadas. Sequer há indicação das operações que tenham incorrido em capitalização de juros no decorrer da execução do contrato.

Ora, levando-se em consideração que incumbe ao autor indicar de forma precisa os vícios ocorridos ao longo da relação contratual, é de se reconhecer o equívoco da sentença ao determinar o expurgo dos juros capitalizados.

(...)

Assim, deve ser provido o recurso para o efeito de afastar a determinação de exclusão de juros capitalizados dos contratos de cheque especial e de financiamento." (e-STJ, fls. 408/409)

Na leitura acima, nota-se que, ao contrário do que se quer fazer crer a agravante, o acórdão recorrido consignou que a petição inicial é genérica, não permitindo identificar onde efetivamente encontravam-se as ilegalidades, e não porque alterou, em sede de apelação, o ônus da prova. Assim, referido fundamento é autônomo e suficiente para negar provimento ao recurso, no ponto, e não houve sua devida impugnação nas razões do recurso especial, convocando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogicamente, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELA RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Atrai, por analogia, a Súmula 283 do Pretório Excelso, o fundamento exposto pelo Tribunal de origem não especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial.

*3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.158.753/RJ, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 12/04/2010).*

Ademais, o acolhimento da pretensão no sentido de se reconhecer que, na petição inicial, a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

O disposto no art. 333, II, do CPC/73 não afasta o ônus da prova que incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que, na hipótese, em que pese o afastamento da determinação de exclusão da capitalização dos juros nos contratos de cheque especial e financiamento, pressupõe a demonstração, pela autora, da existência dos vícios ocorridos durante a relação contratual.

A revelia tem como decorrência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC/73). A presunção é relativa, podendo ceder diante da análise que o magistrado faz de outros elementos e provas dos autos, de modo que a decretação da revelia não tem como consectário lógico e necessário a procedência do pedido.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO RECONHECIMENTO. CONCLUSÃO ESCORADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/02/2015, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/11/2012, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÕES DO AUTOR. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DEPENDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE. CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.

2. No caso dos autos, o autor pretendeu indenização por danos morais em razão de devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, estando a conta corrente, todavia, encerrada, concluindo o Tribunal estadual que a cártula foi emitida com a ciência de que não seria paga pela instituição financeira sacada, conduta "caracterizadora, inclusive, do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do Digesto Penal". O reexame da questão, pois, esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 22/09/2011, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

(...)

2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido.

3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.128.646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/09/2011, grifou-se)

Nessa linha, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial só deve conduzir à procedência do pedido se, com base nos elementos de convicção carreados aos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados.

Pela alínea c, segue obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que incorreu no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 3.10.2005)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.9.2005)*

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0188221-8 **AgInt no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 850.552 / PR

Números Origem: 00042163720118160021 10825293 1082529301 1082529302 1082529303
42163720118160021

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONTINA DA ROSA SCHMITT
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S) - PR010747
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONTINA DA ROSA SCHMITT
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S) - PR010747
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.